
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 20160004400293**DE: 25/01/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 621/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho**, mantida pelo poder público municipal, localizada no Setor Aeroporto, em Hidrolina - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 2º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Resolução, fls. 04/05;
- ✓ Regimento escolar, fls. 05/34;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 35/91;
- ✓ Projetos, fls. 92/117;
- ✓ Matriz curricular, fl. 118;
- ✓ Declaração, fl. 119;
- ✓ Planta baixa da escola, fl. 120;
- ✓ Calendário escolar, fl. 121;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 122;
- ✓ Declaração, fl. 123;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 124/216;
- ✓ Numero de alunos por sala, fl. 217;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 218/220;
- ✓ Declaração, fl. 221/222;
- ✓ Ata do conselho escolar, fl. 223/225;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 226/227;
- ✓ Ludo técnico, fls. 228/229;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 20160004400293**DE: 25/01/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Despacho, fl. 230;
- ✓ Ofício de solicitação de renovação, fl. 231;
- ✓ Declaração, fl. 232;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 233;
- ✓ Ofício, fl. 234;
- ✓ Declaração, fl. 235;
- ✓ Ofício, fl. 236/237;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 238/298.

2. Análise

A **Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho**, obteve a validação e a autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 502/2010, com vigência de até 31/12/2011. A Escola declara na folha 236 que ofereceu apenas o ensino fundamental do 3º ao 5º ano de 2012 a 2015, não ofereceu a educação infantil e ensino fundamental 1º e 2º ano. Iniciou o 2º ano do ensino fundamental em 2016 e declara na folha 232 que não oferece o 1º ano por falta de espaço.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo, foi informado o número aproximado de 2000 livros. Folhas 124/216
2. Não possui quadra de esportes.
3. 03 dos 07 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 20160004400293

DE: 25/01/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho

ASSUNTO: Renovação

4. O Regimento Interno apresenta flagrantes impropriedades nos artigos 25 e 29 que tratam as decisões do conselho de classe como soberanos. Artigo 76, que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos, Artigo 86, que trata da queima de documentos considerados desnecessários.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho**, mantida pelo poder público municipal, localizada no Setor Aeroporto, Hidrolina/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 2º ano ao 5º ano até a presente data.
- **Credenciar a Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 20160004400293

DE: 25/01/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 2º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** os Art. 86 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o arts. 25 e 29 do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 20160004400293

DE: 25/01/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Francisco Lopes Sobrinho

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 76 do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos

